



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034611-11.2001.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes EDIVALDO DOS SANTOS, LINDEMBERG MARQUES, LUCIO ANDRADE TRIGUEIRO e VITOR ROMAO, Autores FLAVIO SANTOS DE FRANCA, NIVALDO VIEIRA SANTANA FILHO, RICARDO NUNES DA CRUZ e WALTER MARQUES JUNIOR, é apelado INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL PORTUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.563

Apelação nº 0034611-11.2001.8.26.0562

Apelantes: Edivaldo dos Santos e outros

Apelado: Instituto de Seguridade Social Portus

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Santos

Juíza: Dra. Sheyla Romano dos Santos Moura

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Previdência privada – Instituto de Seguridade Social- Portus – Reserva de poupança – Cálculos do valor devido – Laudo pericial contábil – Extinção da execução – Impossibilidade de reforma – Cálculos apresentados pelos exequentes em desconformidade com os parâmetros fixados no título executivo judicial - Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***cumprimento de sentença*** movido por ***Edivaldo dos Santos e outros*** contra ***Instituto de Seguridade Social Portus***, para o fim de compelir o executado no pagamento de diferenças devidas a título de atualização da reserva de poupança recebida pelos exequentes, conforme reconhecido na fase de conhecimento.

Os exequentes apresentaram os cálculos (fls. 1.207/1.255), que foram impugnados pelo executado (fls. 1.261/1.280) e houve determinação de perícia contábil.

Após a entrega do laudo pericial contábil (fls. 1.998/2.051), as partes ofereceram manifestações (fls. 2.056; 2.060/2.061) e foram prestados os esclarecimentos periciais (fls. 2.067/2.068).

Por meio da respeitável Sentença de fls. 2.078/2.079, o laudo pericial contábil foi integralmente acolhido e a execução extinta, pela satisfação das obrigações estabelecidas no título executivo.

Inconformados, apelam os exequentes e pugnam pela reforma do julgamento. Sustentam, em síntese, que não foram utilizados os índices oficiais que fariam a recomposição da moeda e que, no caso de cálculo de débitos judiciais, deve ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afirmam que, de acordo com a Súmula nº 289 do Col. STJ, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (fls. 2.090/2.098).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 2.102/2.104).

O processo foi distribuído livremente à Col. 9ª Câmara de Direito Público e, por meio da respeitável Decisão do E. Rel. Des. Décio Notarangel, foi determinado o encaminhamento a esta Col. Câmara, em razão da prevenção oriunda da apelação nº 324.994-5/6-00, interposta contra a r. Sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 2.108).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Ao que consta, os exequentes são ex-empregados da Cia de Docas do Estado de São Paulo- CODESP, contribuintes do plano de previdência privada do executado Instituto de Seguridade Social Portus, porém, se desligaram da CODESP antes da aposentadoria, recebendo do executado as contribuições efetuadas, o que se denominou reserva de poupança. Eles obtiveram decisão favorável para que o executado efetuasse o pagamento de diferenças de atualização incidente sobre a reserva de poupança.

Os exequentes apresentaram os cálculos do valor devido, que foram impugnados pelo executado. E, em razão disso, houve determinação de perícia contábil, pela qual se apurou inconsistências nos cálculos dos exequentes e do executado. O laudo pericial foi integralmente acolhido em primeiro grau e a execução extinta pela satisfação da obrigação.

Contra esta r. Decisão insurgem-se os exequentes. Mas, sem razão.

Isso porque o trabalho pericial seguiu exatamente os critérios definidos no título executivo judicial, especialmente no tocante ao índice de correção monetária, ou seja, o INPC.

Conforme consta do dispositivo do julgado: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a ré a rever o cálculo da reserva de poupança paga aos autores, de modo a lhe preservar no pagamento o valor real, utilizando como índice o INPC, sem os expurgos, e a pagar a diferença apurada em liquidação por cálculo (CPC, art. 604, § 1º), atualizada, pelo mesmo índice, até a data do efetivo pagamento, devendo tal diferença ser acrescida de juros de 6% ao ano a partir da citação, ato que constitui o vencido em mora (CPC, art. 219).*” (fl. 777).

Os exequentes, por sua vez, defendem em seu recurso que o índice correto é o constante da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que tal índice recompõe adequadamente a desvalorização da moeda (Súmula nº 289 do Col. STJ).

No entanto, não se discute em cumprimento de sentença a adequação do índice INPC. Não se trata, ademais, de forma de atualização reconhecidamente inconstitucional. Na verdade, esse foi o índice que os exequentes apontaram como correto na petição inicial, na fase de conhecimento (fl. 07). E o mesmo índice foi utilizado nos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, como se pode verificar pelo trabalho pericial (fl. 2.004).

Ocorre que o executado, ao apresentar os seus cálculos, utilizou-se da Tabela Prática do TJSP, o que teria resultado valor maior que o apurado na perícia. Foi a partir desse momento que os exequentes passaram a defender a utilização de outro índice, contrariando o título executivo judicial e a sua postura processual desde o início do processo, o que não se pode admitir.

Como bem salientou a i. Magistrada sentenciante: “*A insurgência apresentada pelo exequente sobre os cálculos elaborados pelo perito é genérica e se funda basicamente no fato de que o valor apurado pelo perito é inferior ao apontado como devido pela executada em sua impugnação de fls. 1.261/1.271. O laudo produzido pelo perito, por outro lado, destacou as incorreções constantes das memórias elaboradas por ambas as partes, inclusive a elaborada*

pela executada (fls. 2.004/2.005) e apurou as importâncias efetivamente devidas aos exequentes com base nos parâmetros fixados pelo título judicial (fls. 2.007/2.008), devendo ser integralmente acolhido.”. (fl. 2.078).

Assim, o valor devido apurado no trabalho pericial está em conformidade com o título executivo judicial e a irresignação apresentada pelos exequentes não merece prosperar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Previdência Privada – Instituto Portus de Seguridade Social - Atualização monetária de valores recebidos - Extinção da execução – Inexistência de saldo em favor do Exequente – Nulidade – Ausência – Decisão com lastro em laudo pericial – Índice aplicado previsto no acórdão transitado em julgado – Incidência sobre mês de pagamento – Matéria decidida em Agravo de Instrumento anterior – Preclusão – Sentença mantida – Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 0029918-18.2000.8.26.0562; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Ação de cobrança de diferenças de atualização monetária em resgate de planos de previdência privada, julgada procedente. Pretensão da agravante de fazer incidir a correção somente a partir da efetiva disponibilização dos valores pela empregadora, vale dizer, a partir do mês subsequente ao pagamento. Termo inicial da correção monetária que se verificou, segundo a conclusão pericial, no mês de pagamento. Homologação da conclusão pericial, destarte, que não afrontou a coisa julgada, revelando-se atendida a exata pretensão da agravante. Legalidade da correção monetária plena para preservar o poder aquisitivo original. Precedentes. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0030168-05.2011.8.26.0000; Relator (a): Osni de Souza; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 11/04/2012; Data de Registro: 14/04/2012).

Portanto, decidida corretamente a questão posta nos autos a
r. Sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso
de apelação.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora